



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do TSE _____ 02

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do TSE

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602295-73.2018.6.09.0000 (PJe) -GOIÂNIA -GOIÁS

DECISÃO

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de candidato. Deputado estadual. Desaprovações. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Na origem, Antônio Otoni Nascimento apresentou prestação de contas de sua campanha ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás desaprovou as contas, por entender que as irregularidades verificadas comprometeram a sua confiabilidade. Ainda, determinou o recolhimento de R\$ 10.460,00 ao Tesouro Nacional, em razão do uso indevido de recursos do Fundo Partidário.

Confira-se a ementa (ID 26080338):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A significativa discrepância entre os dados apresentados e aqueles, de fato, encontrados nos extratos, sugere a que a movimentação financeira não se refletiu nas contas, maculando, assim sua confiabilidade.

2 - Os recursos do recursos do Fundo Partidário, indevidamente utilizados ou cuja destinação não tenha sido comprovada, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017.

3 - Falhas que comprometem a confiabilidade das contas.

4 - Contas desaprovadas.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (ID 26080538), os quais foram rejeitados pela Corte regional (26080988). Seguiu-se a interposição de apelo nobre (ID 26081388), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em cujas razões o candidato recorrente defendeu o seguinte:

a) não houve análise do fato de que no relatório técnico preliminar faltou a “perfeita identificação” dos documentos a serem apresentados, bem como a clareza nas provisões a serem adotadas, conforme dispõe o art. 72 da Res.-TSE nº 23.553/2017; b) o TRE/GO, até o final de 2018, aceitava a juntada de novos documentos em prestação de contas, tendo modificado o seu entendimento no ano de 2019, razão pela qual ofendeu os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como os arts. 926 e 927 do CPC/2015, ao não aplicar ao caso do recorrente o entendimento de 2018 quanto à juntada da documentação;

c) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e de Mato Grosso, segundo o qual a utilização de recursos da conta de campanha para o pagamento de despesas correspondentes não configura irregularidade apta a desaprovar as contas e a determinar a devolução dos recursos ao Tesouro;

d) a necessidade de reconhecimento de ausência de gravidade da conduta;

e) nos julgados paradigmas, assim como neste feito (ID 26081388), [...] foi considerado que o saque de recursos, comprovado o efetivo pagamento das despesas de campanha com os recursos, não compromete a fiscalização da justiça eleitoral [...] ;

f) “[...] a própria instituição bancária assumiu o equívoco na realização do procedimento bancário, não tendo o recorrente qualquer responsabilidade [...]”, pois realizou o procedimento interno do banco (ID 26081388).

Ao final, requer o provimento do recurso, para que o acórdão regional seja anulado e, assim, aceitos os documentos novos. Sucessivamente, que seja dado provimento ao apelo nobre, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (ID 26081438) com base nos seguintes fundamentos: (a) o Tribunal mantém firme o entendimento de que, em prestação de contas, a juntada tardia de documentos atrai a preclusão; (b) não houve afronta à legislação, mas apenas interpretação divergente daquela dada pelo recorrente; (c) em relação à divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados, o que atrai o óbice do Enunciado nºº 28 da Súmula desta Corte; e (d) pretensão de reexame fático-probatório (Enunciado nºº 24 da Súmula deste Tribunal Superior).

Sobreveio o presente agravo (ID 26081588), com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual o agravante reitera as alegações do apelo nobre quanto à:

a) afronta aos arts. 72 da Res.-TSE nºº 23.553/2017 e 30 da Lei nºº 9.504/1997, sob o argumento de não ter havido detalhamento a respeito de “[...] qual documento seria aceito para sanear a suposta irregularidade [...]” (ID 26081588);

b) violação aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil/2015, porque o Tribunal regional teria modificado o seu entendimento em relação às decisões proferidas em prestações de contas nas mesmas eleições;

c) a suposta irregularidade poderia ser afastada mediante a análise dos documentos apresentados pelo agravante ou consoante o disposto no art. 47 da Res.-TSE nºº 23.553/2017, por meio da requisição de informações adicionais à instituição bancária;

d) não se pretende o reexame probatório, mas sim (ID 26081588 fl. 17)

[...] a reavaliação das provas amplamente colacionadas nos autos, para que se entenda a regularidade das despesas pagas por meio dos saques realizados.

Por fim, requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 26320138), por ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da medida.

Não houve interposição de recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial (ID 28694688).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 14.2.2020, sexta-feira (ID 26081538), e o presente agravo foi interposto em 19.2.2020, quarta-feira (ID 26081588), em petição subscrita por advogado habilitado (ID 26079038).

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do Tribunal regional (ID 26081438) pelos seguintes motivos: (a) o Tribunal mantém firme o entendimento de que, em prestação de contas, a juntada tardia de documentos atrai a preclusão; (b) não houve afronta à legislação, mas apenas interpretação divergente daquela dada pelo recorrente; (c) em relação à divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados, o que atrai o óbice do Enunciado nºº 28 da Súmula desta Corte; e (d) pretensão de reexame fático-probatório (Enunciado nºº 24 da Súmula deste Tribunal Superior).

Da análise do agravo, verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, porquanto se limitou a repisar as alegações expendidas no recurso especial, de forma genérica, sem apontar elementos capazes de viabilizar o destrancamento do recurso especial.

Por força do princípio da dialeticidade –que estatui que a petição recursal deve apontar, de forma específica, o motivo pelo qual a decisão impugnada merece reforma –, ônus do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstruiu o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta, incumbindo à parte evidenciar os motivos fáticos e jurídicos que permitam afastar a fundamentação da decisão agravada.

À míngua de impugnação quanto a esse fundamento, incide o art. 932, III, do CPC/2015, segundo o qual o relator não conhecerá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, cito o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO NÃO TERMINATIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 71-44/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 6.2.2019) Destarte, incide no caso o Verbete Sumular nº 26 deste Tribunal Superior, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Dessa forma, subsistem os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 04 de agosto de 2020, pag.222/224).

Ministro Og Fernandes

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601240-81.2018.6.20.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RIO GRANDE DO NORTE-NATAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. No *decisum* embargado, mantiveram-se desaprovadas contas de campanha da embargante com recolhimento ao erário de R\$ 3.500,00, porque, entre outras falhas, não se comprovaram despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no percentual de 19,25% dos gastos declarados.

2. Nos aclaratórios, aponta-se omissão na análise de duas notas fiscais que sanariam a mácula. Mas, ao contrário do que se alega, houve expresso pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, prevalecendo, todavia, o obstáculo da preclusão.

3. No TRE/RN consignou-se que, “na linha da consolidada jurisprudência desta Corte e do TSE, tal documentação, apresentada em sede recursal não é admitida, haja vista ter-se operado o fenômeno da preclusão, visto que a candidata foi devidamente intimada para suprir tais falhas, e não o fez oportunamente”.

4. Por esse motivo, concluiu-se, na decisão embargada que, “para aferir se [...] as notas fiscais foram emitidas pela empresa apenas após o prazo legal, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida que esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE”.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ana Carla Bezerra Ribeiro, não eleita ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, contra decisão monocrática assim ementada (ID 25.448.488):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, dentre outros, descrição do bem ou serviço e o nome da pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário. Assim, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admitem registros genéricos que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. 2. Comprovantes bancários não apresentam elementos essenciais para auditoria de movimentações financeiras de finalidade eleitoral, pois, a rigor, não indicam a natureza do negócio jurídico que se pretende provar, o objeto social do fornecedor, nem a espécie de bem ou serviço contratado, o que impossibilita atestar a lisura da despesa.

3. Na espécie, para aferir se os documentos indicados pela recorrente permitiram a correta análise contábil, ou se as notas fiscais foram emitidas pela empresa apenas após o prazo legal, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida que esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE.

4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, tal como procedeu o TRE/RN.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões dos declaratórios, apontou-se omissão na análise de duas notas fiscais que comprovariam gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.921,38 (ID 19.475.938) e de R\$ 1.578,62 (ID 19.475.988), nos termos do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017.

Afirmou-se que o atraso ocorreu porque Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. apenas disponibilizou essas notas fiscais após o prazo final para entrega da prestação de contas.

Pugnou-se, ao final, pelo acolhimento dos embargos para aprovar o ajuste de contas e suspender a ordem de devolução ao erário de R\$ R\$ 3.500,00, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017.

É o relatório. Decido.

No *decisum* embargado, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha da embargante com ordem de recolhimento ao erário de R\$ 3.500,00, porque, dentre outras falhas, não se comprovaram despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no percentual de 19,25% dos gastos declarados.

Ao contrário do que se alega, houve expresso pronunciamento jurisdicional sobre as matérias aduzidas pela embargante, prevalecendo, todavia, o obstáculo da preclusão no tocante à análise das notas fiscais apresentadas a destempo.

O TRE/RN afirmou que “após a interposição de embargos a embargante realizou a juntada dos documentos fiscais faltantes. Contudo, na linha da consolidada jurisprudência desta Corte e do TSE, tal documentação, apresentada em sede recursal, não é admitida, haja vista ter-se operado o fenômeno da preclusão, visto que a candidata foi devidamente intimada para suprir tais falhas, e não o fez oportunamente” (ID 19.476.288).

Por esse motivo, concluiu-se na decisão embargada que, “para aferir se [...] as notas fiscais foram emitidas pela empresa apenas após o prazo legal, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida que esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE”.

Desse modo, as razões da embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no *decisum* e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27- 53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 05 de agosto de 2020, pag.237/239).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator